

3 — Com excepção dos funcionários do Gabinete e do presidente, os membros do CNDA têm direito, por cada reunião em que participem, à percepção de um montante pecuniário, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Cultura e do membro do Governo que tiver a cargo a Administração Pública.

4 — Os recursos humanos necessários ao funcionamento do Gabinete serão a este afectados, por recurso a destacamento ou requisição, mediante despacho do Ministro da Cultura, o qual poderá delegar tal competência no director do Gabinete

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Sucessão

Todas as menções feitas na lei à Direcção-Geral dos Espectáculos, com relação ao CNDA, entendem-se feitas ao Gabinete a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho:

- a) A alínea b) do artigo 2.º;
- b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Os artigos 9.º, 10.º e 11.º;
- d) As alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Manuel Maria Ferreira Carrilho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/97/A

Data de entrega na Assembleia Legislativa Regional dos Açores do Plano de Médio Prazo 1997-2000 e do Orçamento e Plano para 1997

O VII Governo Regional dos Açores não dispôs de condições para a apresentação à Assembleia Legislativa

Regional das propostas do Plano e do Orçamento dentro da data legalmente prevista.

A amplitude dos efeitos dos temporais que assolaram os Açores no final do ano transacto, a ponto de levar o Governo da República a declarar o arquipélago em situação de calamidade pública, implicou não só a concentração dos esforços governamentais e da administração em geral na resolução de problemas prementes das populações sinistradas, como a necessidade de lhes dar resposta adequada aos níveis do Plano de Médio Prazo 1997-2000 e do Plano e Orçamento para 1997.

Considerando tais circunstâncias, torna-se indispensável fixar prazos que permitam ao Governo Regional, em tempo oportuno, preparar e apresentar aqueles documentos à Assembleia Legislativa Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

O Plano de Médio Prazo 1997-2000 e o Orçamento e Plano para 1997 serão apresentados à Assembleia Legislativa Regional até ao fim do mês de Abril de 1997.

Artigo 2.º

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 3/97/A

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio (regime especial de publicidade ao tabaco nas provas desportivas)

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio, estabelece, no seguimento do Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, um regime especial da publicidade ao tabaco em provas desportivas.

Considerando que o prazo fixado pelo Decreto-Lei n.º 52/87, de 30 de Janeiro, foi prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 203/95, de 3 de Agosto;

Considerando que os interesses que justificaram a prorrogação do prazo de vigência desse regime especial a nível nacional também se verificam nos Açores;

Tendo presente que importa salvaguardar a situação específica de algumas provas de automobilismo regional de carácter e importância nacional ou até mesmo internacional;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 229.º

da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

É prorrogado até 31 de Março de 2001 o prazo estabelecido no artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/A, de 5 de Maio.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/97/A

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro (orgânica da Assembleia Legislativa Regional dos Açores)

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro, que altera o artigo 13.º e o quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os grupos parlamentares poderão ainda propor à Mesa a nomeação de mais um adjunto.
- 3 —
- 4 —
- 5 —»

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 4/97

Processo n.º 48 775. — Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, do acórdão da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 226/95, em 24 de Maio de 1995, por nele se haver decidido que «o crime praticado pelo arguido, ofensas corporais por negligência, previsto e punível pelo artigo 148.º, n.º 3, do Código Penal, encontra-se amnistiado pela alínea o) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, e não obsta à sua aplicação o facto de o arguido o ter cometido quando conduzia com uma TAS de 2,75 g/l, uma vez que esta só o impede aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento, e sendo a lei da amnistia uma lei excepcional, ela tem de ser aplicada nos seus precisos termos, não se podendo recorrer nem à analogia, nem à interpretação extensiva ou restritiva», contrariamente ao decidido no Acórdão da mesma Relação de 9 de Novembro de 1994, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, tomo V, p. 60.

Processada a devida tramitação, por Acórdão de 4 de Junho de 1996 (fl. 18), o recurso foi mandado prosseguir, reconhecendo-se a oposição de julgador.

Dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, apenas alegou o Ex.º Magistrado do Ministério Público, propondo se decida que o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, deve ser interpretado no sentido de que também não beneficiam da amnistia e do perdão os autores dos crimes cometidos com negligência quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com o abandono do sinistrado, independentemente da pena.

Verifica-se a oposição de julgador reconhecida no acórdão preliminar a fl. 18. Mostram-se também preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

Cumpra decidir.

No acórdão recorrido decidiu-se que o crime de ofensas corporais por negligência, ainda que cometido quando o arguido conduzia um veículo automóvel sob a influência de álcool (2,75 g/l), ficou amnistiado pela alínea o) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, por, ao caso, ser inaplicável o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da mesma lei, que apenas impede a aplicação da amnistia aos transgressores do Código da Estrada quando tenham cometido a infracção sob a influência do álcool.

No acórdão fundamento, ao contrário, decidiu-se que a referida alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94 exclui da amnistia e do perdão a condução sob a influência do álcool, o abandono de sinistrado e as infracções cometidas com o concurso dessas circunstâncias.

Equacionada assim a oposição de julgador, logo se vê que a única questão a decidir consiste na interpretação da norma contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

Dispõe tal norma que «não beneficiam da amnistia nem do perdão decretado na presente lei os transgressores ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena».